

14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
IMPETRANTE : JAIR SANTOS NEVES  
ADVOGADO : PLINIO DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO : PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. FLAGRANTE PREPARADO.

1. O Plenário desta Corte, quando do julgamento do MS 23.442, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.02.2002, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria de ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa.
2. Também pelo seu Plenário, quando dos julgamentos dos MS 22.888, DJ 20.02.2004, rel. Min. Nelson Jobim, e MS 22.055 e MS 23.242, DJ 18.10.1996 e DJ 17.05.2002, rel. Min. Carlos Velloso, esta Corte decidiu que, na forma do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90, a emissão do decreto de demissão, fora do prazo legal, não implica nulidade do processo administrativo que objetiva a exclusão do funcionário faltoso do serviço público.
3. Portaria de instauração do inquérito administrativo que atende ao que dispõem os arts. 143, 148 e 149 da Lei 8.112/90, porquanto complementada por ofício a que expressamente se refere e no qual estão explicitadas as razões determinantes da investigação e o objeto da apuração.
4. Direito à ampla defesa na fase de inquérito administrativo, amplamente exercitado, na forma dos arts. 153, 155 e seguintes da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
5. Inviabilidade do exame em mandado de segurança das alegações relativas à disparidade de assinaturas do Presidente da República e à avaliação psicológica do impetrante. O rito não se presta à dilação probatória, mas exige que o direito alegado seja demonstrável de plano.
6. Segurança indeferida.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de junho de 2006.



Ellen Gracie

- Presidente e Relatora (RISTF, art. 146, V)

30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
IMPETRANTE : JAIR SANTOS NEVES  
ADVOGADO : PLINIO DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO : PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Santos Neves contra ato do Presidente da República consubstanciado no Decreto de 5 de junho de 1995 (DJ 06.06.1995), que, com base nos artigos 141, I, 132, XIII, 117, IX, e 137 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, demitiu o impetrante do cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional por ter ele se valido do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, conforme processo administrativo que apurou prática de corrupção, consistente no recebimento de Cr\$ 100.000,00, em troca da promessa de não-lançamento de multa referente a imposto sobre produtos industrializados.

O impetrante sustenta, em longa petição inicial, que o inquérito administrativo disciplinar que antecedeu sua demissão é absolutamente nulo. Diz que a portaria instauradora do inquérito não diz respeito ao impetrante, não descreve o fato ilícito que lhe foi imputado, além de sua notificação ter sido irregular. Acrescenta que o ato de demissão é ineficaz porque ocorreu depois de três anos do prazo legal e que o direito ao contraditório e à ampla defesa não foram assegurados. Alega que não foram considerados o laudo médico psiquiátrico apresentado pela defesa, a existência de diferenças entre assinaturas do Presidente da República e documentos juntados aos autos a fls. 428, 420 e 460 e, ao final, que as provas tiveram como base flagrante preparado, o que não é admitido pela Súmula 145 do STF. Requer a anulação do processo administrativo e do ato presidencial que o demitiu e a concessão de medida cautelar para reintegrá-lo ao cargo.

2. Pelo despacho de fl. 60, o eminente Ministro Octavio Gallotti indeferiu a medida liminar ao entendimento de que os pressupostos para sua concessão não se encontravam preenchidos.

3. A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 65/336), defende a legalidade do ato impugnado. Diz que:

a) é inadequada a via escolhida para invalidação de processo administrativo disciplinar, com intensa prova fática produzida, comprobatória do ato de corrupção;

b) as Portarias 209 e 217/91 não contêm os vícios apontados pelo impetrante;

c) procedeu-se à instrução com a comunicação ao impetrante dos fatos a ele atribuídos, ocasião em que lhe foi proporcionada vista dos autos;

d) o advogado do impetrante atuou com toda liberdade e plenitude, o que veio a suprir suposta irregularidade relativa à entrega da citação à companheira do acusado;

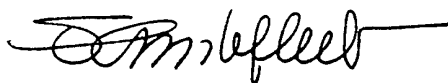
e) a alegação de cerceamento de defesa é insustentável, porque o art. 151 da Lei 8.112/90 em nenhum momento determina que a portaria que constitui a comissão de inquérito deva descrever os fatos e fazer o resumo deles;

f) a portaria fez referência aos fatos imputados ao servidor quando se reporta ao Ofício 01/161 e, sem sombra de dúvida, se refere à comunicação feita pelo Delegado da Receita Federal de Pelotas ao Superintendente Regional da Receita Federal, e a publicação do decreto de demissão fora do prazo legal não o invalida nos termos do art. 169 da Lei 8.112/90;

g) quanto à Súmula STF nº 145, o flagrante sofrido pelo impetrante demonstrou de maneira inequívoca a consumação do delito e em hipótese alguma poderá ser alegada a sua condição de vítima.

4. A Procuradoria-Geral da República (fls. 345-348) manifestou-se pela denegação da ordem, forte em que as irregularidades não ensejariam a nulidade de todo o procedimento e que o *mandamus* não é o meio processual hábil para tutelar o pleito do impetrante sem aferição de fatos e provas.

É o relatório.



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
IMPETRANTE : JAIR SANTOS NEVES  
ADVOGADO : PLINIO DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO : PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**EXPLICAÇÃO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Sr. Presidente, antes de proferir o voto, as minhas saudações ao eminente Advogado com o comentário de que, se é esta a sua primeira participação perante esta Suprema Corte, não nos dá essa impressão, tão grande a sua desenvoltura na tribuna.

Ainda antes de passar ao voto, faço um esclarecimento ao Tribunal, observando que, conforme acórdão existente no *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2001.04.01.002731-0, na correlata ação penal, o impetrante foi condenado, em 11 de dezembro de 1996, como incurso nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal. E o foi a uma pena de um ano e oito meses de reclusão e ao pagamento de vinte dias-multa. Isso diz respeito aos fatos e à sua apreciação perante o juízo penal.

Condenado o impetrante a essa pena, a punibilidade foi julgada extinta nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e artigo 110 do Código Penal, em face da prescrição punitiva da pena em concreto aplicada.

Esse é o esclarecimento prévio.



## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): O Plenário desta Corte, quando do julgamento do MS 23.442, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.02.2002, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria de ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa. Ademais, verifico que a hipótese dos autos foi de flagrante esperado e não preparado. Os fatos são os seguintes: A Polícia Federal teve notícia de que o impetrante tinha exigido dinheiro para deixar de autuar numa empresa de ótica por descumprimento de obrigação tributária relacionada com o IPI. No dia marcado para a “visita” do fiscal, e, logo após a entrega da propina, a Polícia Federal procedeu à prisão em flagrante.

2. Essa Corte, pelo seu Plenário, quando dos julgamentos dos MS 22.888, DJ 20.02.2004, rel. Min. Nelson Jobim, e MS 22.055 e MS 23.242, DJ 18.10.1996 e DJ 17.05.2002, rel. Min. Carlos Velloso, decidiu que, na forma do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/90, o decreto de demissão, fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

Afasto, portanto, esses argumentos como causa de nulidade do ato impugnado.

3. Quanto aos alegados vícios do procedimento administrativo, examino primeiro o que diz respeito às Portarias de nomeação da Comissão de Inquérito 209, de 9 de setembro de 1991, e 217, de 23 de setembro de 1991 (fls. 38-39 e 90 e 92).

A autoridade que teve ciência da irregularidade baixou duas portarias, nos termos do disposto no art. 143 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A segunda portaria tornou sem efeito a primeira, com o propósito de substituir um dos membros da Comissão de Inquérito.

Tem o seguinte teor a Portaria 217, de 23 de setembro de 1991:

*“Tornar sem efeito a Portaria n. 209, de 09.09.91, para designar, pela presente, nos termos dos artigos 148 e 149, da mesma Lei, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Zuza Gomes Barbosa, matrícula n. 2.418.003-3 e Luiz Gonzaga de Castro, matrícula n. 2.305.518-9 e a Datilógrafa Valéria Espinha de Lemos, matrícula n. 2.012.051-4, para sob a presidência do primeiro*

*comporem a Comissão de Inquérito Administrativo que deverá apurar as irregularidades apontadas no Ofício n. 01/061/91, do Delegado da Receita Federal de Pelotas/RS e que deu origem ao Processo n. 11040.000875/91-62.” (Fl. 92)*

Verifico que o Ofício 01/061/91, a que se refere a portaria, na verdade, é o de número 01/161/91. Houve, portanto, erro de datilografia com relação ao número do ofício, aliás, corrigido à caneta na primeira portaria. Tal erro datilográfico, a meu ver, não tem o condão de anular todo o processo, até porque, pelo seu teor, o referido documento é perfeitamente compreensível quanto a seu exato conteúdo. O fato de a portaria não conter o nome do impetrante ou não descrever o fato delituoso não a invalida, já que esse não é requisito previsto na Lei 8.112/90 para portaria de simples abertura de sindicância. Não é o caso de aplicação das mesmas formalidades previstas na legislação processual penal relativa à denúncia. Ademais, o nome do impetrante e a descrição sucinta dos fatos constam do ofício ao qual se referiu a portaria, o que é suficiente para identificar as razões de sua instauração e o objeto da apuração.

Esse o teor, no que interessa, do Ofício 01/161/91, do Delegado da Receita Federal em Pelotas ao Superintendente Regional da Receita na 10ª Região Fiscal:

*“Comunico a V.Sa. que por volta das 17:30 horas, sob a acusação de corrupção, foi preso em flagrante o AFTN Jair Santos Neves depois de ter recebido do proprietário de uma ótica local a quantia de Cr\$ 100.000,00 em troca da promessa de não lançamento de multa do IPI.” (Fl. 89)*

Não considero, portanto, inválida a portaria, eis que o seu teor atendeu o que dispõem os arts. 143, 148 e 149 da Lei 8.112/90.

4. No que diz respeito à alegação de irregularidade da notificação entregue à companheira do impetrante, e não a ele pessoalmente, assim como de violação ao direito à ampla defesa, também não vejo motivo para nulidade do processo administrativo. A não-entrega pessoal da notificação decorreu da ausência do impetrante, alegadamente em viagem, conforme documento juntado aos autos a fl. 94. Por outro lado, e mais importante, verifico que o impetrante exerceu atuação efetiva na fase de inquérito administrativo, como dispõem os arts. 153, 155 e seguintes da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Por intermédio de seu advogado pediu e obteve

vista dos autos (fls. 173 e 226), formulou quesitos (fl. 196), indicou testemunhas (fls. 175 e 208), requereu prorrogação de prazo e apresentou defesa (fls. 228 e 241). O depoimento pessoal (fls. 205/206) foi prestado na presença de advogado. Enfim, o princípio da ampla defesa foi exercitado, superada qualquer falha em sua intimação pessoal.

5. Já as questões relacionadas à não-valorização do laudo médico psiquiátrico e às diferenças de assinaturas do Senhor Presidente da República não são passíveis de serem apreciadas em mandado de segurança, pois, por sua natureza, exigem comprovação extensa, o que não tem cabida no rito adotado.

**Indefiro a segurança.**





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

IMPTE.: JAIR SANTOS NEVES

ADV.: PLINIO DE OLIVEIRA CORREA


ADV.: PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), indeferindo a segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelo impetrante o Dr. Antônio Ernani Pinto da Silva Filho. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 30.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário

14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1 DISTRITO FEDERAL  
VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Santos Neves contra ato do Presidente da República. O impetrante foi demitido do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, por dele se valer para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública [art. 117, IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90].

2. Alega a existência de uma série de irregularidades no processo administrativo disciplinar, como a inépcia da notificação inicial, deficiência na descrição dos fatos ilícitos na portaria instauradora, intempestividade do julgamento e a existência de prova ilícita consubstanciada em flagrante preparado.

3 Na sessão de 30.06.2005, a eminente Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, denegou a segurança, afastando os supostos vícios na condução do processo administrativo. Considerou ter inexistido flagrante preparado.

4. O impetrante sustenta a nulidade *ab initio* do processo administrativo disciplinar que levou à sua demissão. Afirma que a Portaria n. 217/91, que substituiu a Portaria n. 209/91, designando nova comissão de inquérito, não aponta a prática de qualquer infração administrativa disciplinar ou ilícito penal, limitando-se a determinar a apuração de irregularidades apontadas em ofício encaminhado pelo Delegado da Receita Federal de Pelotas/RS ao Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal. Assevera,



no entanto, que o ofício mencionado diz respeito a situação em relação à qual o impetrante é inteiramente estranho.

5. O ato que deu início ao procedimento administrativo, embora não tenha descrito os fatos a serem apurados, reporta documento que elucida o teor da acusação. Trata-se de uma solicitação, do Delegado da Receita Federal, no sentido de que fosse constituída comissão de inquérito a fim de apurar a circunstância de o impetrante ter recebido "a quantia de Cr\$ 100.000,00 em troca da promessa de não lançamento de multa do IPI" [fl. 89]. As alegações do impetrante, nesse ponto, são absolutamente improcedentes. A acusação foi suficientemente descrita, não havendo qualquer ofensa ao art. 144 da Lei n. 8.112/90.

6. A indicação equivocada da numeração do ofício citado na portaria que deu início ao processo administrativo constitui mero erro de datilografia, conforme destacou a Ministra ELLEN GRACIE. A correção à caneta do equívoco é perfeitamente válida, vez que permitiu a exata compreensão do ato.

7. O impetrante alega também que não foi devidamente informado da instauração do processo administrativo, uma vez que a notificação foi entregue a sua companheira. Eventual vício, no entanto, restou convalidado com o comparecimento espontâneo do impetrante [art. 26, § 5º, da Lei n. 9.784/99<sup>1</sup>].

8. Conforme destacou o Ministra ELLEN GRACIE, o impetrante constituiu a advogado e, por meio deste, "pediu e obteve vista dos autos [fls. 173 e 226], formulou quesitos [fl. 196], indicou testemunhas [fls. 175 e 208], requereu prorrogação de prazo e

---

<sup>1</sup> § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

apresentou defesa [fls. 228 e 241]”, além de prestar depoimento pessoal [fls. 205/206].

9. O impetrante afirma, ainda, que embora a comissão de inquérito tenha concluído seus trabalhos em 2.12.1991, o processo somente foi julgado em 5.6.1995, extrapolando o prazo de vinte dias previsto no art. 167 da Lei n. 8.112/90, o que tornaria o ato decisório ineficaz. Essa alegação igualmente não tem fundamento. O prazo referido é impróprio, assim como os prazos fixados no Código de Processo Civil para o magistrado praticar atos de sua competência, a exemplo do art. 189. Sua inobservância não vicia o ato, desde que observados os prazos prescricionais.

10. É insubsistente a alegação de que os trabalhos investigatórios seguiram à revelia do impetrante após o relatório da comissão, vez que inexistem nos autos documentos que comprovem essas afirmações.

11. Igualmente insubsistente é a alegação de que foi desconsiderado pela comissão laudo psiquiátrico apresentado pelo próprio impetrante, recomendando-lhe tratamento psicanalítico. A comissão, após a apresentação desse laudo, encaminhou o impetrante a perícia médica. O exame foi realizado por uma junta composta de três médicos [fls. 279/281], o que desmente a afirmação de que o impetrante teria sido examinado por uma única profissional.

12. Por fim, o impetrante sustenta que a sua demissão tem como base prova ilícita, consubstanciada em flagrante preparado envolvendo o Delegado da Receita Federal, o Delegado da Polícia Federal, dois agentes policiais federais e o empresário a quem o impetrante teria supostamente solicitado vantagem indevida.



13. O impetrante, entretanto, não apresenta, na inicial, um único argumento que corrobore suas alegações, limitando-se a citar uma série de excertos doutrinários e jurisprudenciais sobre provas ilícitas.

14. Em novas alegações, insiste em atribuir a um comerciante -- testemunha do processo administrativo disciplinar --- a prática de ilícitos penais e tributários.

15. Sustenta, sem apresentar qualquer prova, a existência de uma trama entre auditores fiscais, um Delegado da Receita Federal, policiais federais e comerciantes para incriminá-lo. Por outro lado, pouco acrescenta no sentido de ilidir a acusação de que teria recebido dinheiro em troca da promessa de não proceder à autuação fiscal --- fato que levou a sua demissão.

16. A comprovação dessas alegações, no entanto, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito mandamental, conforme jurisprudência desta Corte [AgR-MS n. 23.219, por mim relatado, DJ de 19.08.2005].

Acompanho integralmente o voto proferido pela Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, para denegar a segurança.



14/06/2006

TRIBUNAL PLENO


**MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, no caso, a citação, a ciência do processo administrativo se realizou na pessoa da senhora Maria do Carmo. Agora, segundo o voto proferido pelo ministro Eros Grau, houve o comparecimento do impetrante que, inclusive, credenciou advogado.

Segue que há uma articulação de nulidade na comunicação dos atos da Comissão. E, aí, anotei, quando do início do julgamento, o que creio sustentado da tribuna ou, então, contido no memorial, a respeito de audição de testemunha sem a ciência do impetrante e, também, do respectivo advogado. Esse dado, para mim, surge com importância maior, porquanto, a rigor, deveria haver a intimação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Realmente não apurei isso. Fiz uma análise detida porque havia uma série de argumentos. Todos me pareceram - inclusive esse - injustificados, sem fundamento.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Ministro Marco Aurélio, na assentada anterior, em que o feito veio a julgamento, prestei ao Plenário um esclarecimento, que agora renovo. É o fato de o mesmo impetrante ter sido submetido à ação penal e condenado pelos mesmos fatos.



MS 22.373 / DF

A pena foi julgada extinta, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, V, e 110 do Código Penal, em face de ter-se verificado a prescrição da pena aplicada, ou seja, quanto aos fatos propriamente, eles foram também apurados na esfera criminal e com resultado negativo ao impetrante.

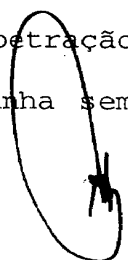
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No caso, a pena de demissão decorreu do processo e nele foi formalizada. E o que se articula é o vício, nesse mesmo processo, no que ouvidas testemunhas sem a intimação do impetrante, do defensor; sem a intimação do defensor constituído.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Vossa Excelência me permite? Consultei uma anotação e verifiquei que esse argumento não consta da inicial. Foi mencionado na tribuna, conforme Vossa Excelência lembrou, mas não está na inicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não se apontou na inicial como causa de pedir do deferimento da segurança?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Não está indicado como causa de pedir na inicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se realmente houvesse articulação nesse sentido, debruçar-me-ia sobre a matéria visando a elucidá-la e a chegar a uma conclusão a respeito. Mas não houve, não se indicou como causa de pedir, repito, da impetração a nulidade do processo em decorrência da audição de testemunha sem a intimação do profissional da advocacia constituído.



MS 22.373 / DF

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Não constou da inicial.  
Acabo de confirmar isso agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho a  
relatora, indeferindo a segurança.





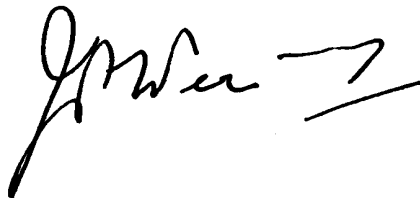
14/06/2006

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, também acompanho o voto de Vossa Excelência, subscrevendo as observações contidas no voto do Ministro Marco Aurélio, dado que o fundamento que me impressionara, articulado no memorial - a falta de intimação da defesa para as audiências de instrução do processo administrativo -, não constitui causa de pedir.

Nc.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**MANDADO DE SEGURANÇA 22.373-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

IMPTE.: JAIR SANTOS NEVES

ADV.: PLINIO DE OLIVEIRA CORREA

ADV.: PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), indeferindo a segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelo impetrante o Dr. Antônio Ernani Pinto da Silva Filho. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 30.06.2005.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.08.2005.

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, indeferiu a segurança, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 14.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
71 Luiz Tomimatsu  
Secretário